



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS NO BRASIL

ORIENTANDO(A): Bruna Cambrea Santos
ORIENTADORA: PROF.Ma. Carmem da Silva Martins

**GOIÂNIA
2021**

BRUNA CAMBREA SANTOS

ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO BRASIL

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, do Departamento Ciências Jurídicas, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^a.Orientadora: Ma. Carmem da Silva Martins.

GOIÂNIA
2021

BRUNA CAMBREA SANTOS

ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO BRASIL

Data da Defesa: 19 de Maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Prof^a.Orientadora: M.a. Carmem da Silva Martins

Nota

Examinador Convidado: M.e. Luiz Carlos de Padua Bailão

Nota

Dedico este trabalho aos meus pais,
Rosiane e Anderson, que nunca mediram
esforços para que eu atinja meus
objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me dar forças para sempre seguir em frente.

Aos meus pais, por torcerem e acreditarem em mim.

Aos meus avós, por sempre me apoiarem.

Aos meus amigos, por serem meu refúgio e pelo companheirismo nas horas felizes e tristes.

Aos professores da graduação, por todo o conhecimento que me passaram

SUMÁRIO

RESUMO.....	06
INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO I – A FAMÍLIA COMO INSTITUIÇÃO SOCIAL.....	09
1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA.....	09
1.2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DE FAMÍLIA.....	12
1.3 FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS E SEUS DESAFIOS	14
CAPÍTULO II – O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL	18
2.1 CONCEITO DE ADOÇÃO.....	18
2.1.1 Aspectos Jurídicos.....	20
2.1.1.1 Alguns Aspectos Legais e Modalidades de Adoção	20
2.1.1.2 Efeitos da Adoção	22
2.1.2.1 Efeitos Pessoais.....	23
2.1.2.1 Efeitos Patrimoniais.....	23
2.2 HISTÓRICO DO INSTITUTO DE ADOÇÃO NO BRASIL.....	24
2.3 ADOÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	28
CAPÍTULO III RELAÇÕES HOMOAFETIVAS E A ADOÇÃO NO BRASIL	30
3.1 O QUE É RELAÇÃO HOMOAFETIVA?.....	30
3.2 A RELAÇÃO HOMOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO	30
3.3 A POSSIBILIDADE DE SURGIMENTO DE UMA NOVA FAMÍLIA.....	33
3.4RELAÇÕES AFETIVAS E PSICOLÓGICAS ENTRE PAIS E FILHOS.....	35
3.5 A ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS	37
3.6ADOÇÃO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS – JULGADOS.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS.....	46

RESUMO

A questão da adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos é motivo de intensos debates, isto porque mesmo com o reconhecimento da união estável homoafetiva e do seu direito a parentalidade por meio da adoção, a sociedade brasileira ainda é muito preconceituosa e por isto, vários são aqueles que posicionam-se contrários a esse tipo de ação, afirmando que ela poderia ter consequências negativa para o adotado. Há a outra vertente que é a favor da adoção por casais homoafetivos e que se preocupa apenas com o bem-estar da criança e se ela será bem cuidada, não importa a que tipo de família ela fará parte. Além disto, há de se considerar o grande número de crianças e adolescentes que estão para a adoção e que precisam ter uma família, podendo ela ser, ou não, homoafetiva. Diante de tal questão surgiu o interesse em analisar o que o direito brasileiro trás sobre a adoção homoafetiva, enfocando a jurisprudência existente. Sendo assim, o objetivo desta pesquisa é analisar a adoção homoafetiva a partir do ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, foram construídas discussões bibliográficas com respaldo em autores que discutem esse tema e também a análise das leis que se referem a esse tipo de adoção. Após sua elaboração foi possível perceber que ainda não há uma lei específica para tratar da adoção por casais homoafetivos, porém, vigora a jurisprudência que regulamenta a união estável homoafetiva e adoção unilateral, permitindo que esses casais possam sim, adotar crianças e adolescentes e torna-los parte de suas famílias.

Palavras-chave: Adoção. Leis. Homoafetiva. Preconceitos. Crianças e Adolescentes.

ABSTRACT

The issue of the adoption of children and adolescents by same-sex couples is the subject of intense debates, because even with the recognition of the same-sex stable union and their right to parenting through adoption, Brazilian society is still very prejudiced and for this reason, several they are those who are opposed to this type of action, stating that it could have negative consequences for the adopted. There is the other aspect that is in favor of adoption by same-sex couples and that is only concerned with the child's well-being and if the child will be well cared for, no matter what type of family he will be part of. In addition, one must consider the large number of children and adolescents who are about to be adopted and who need to have a family, whether or not they are homo-affective. Faced with such a question, interest arose in analyzing what Brazilian law brings about homo-affective adoption, focusing on existing jurisprudence. Therefore, the objective of this research is to analyze homo-affective adoption based on the Brazilian legal system. To this end, bibliographical discussions were built with support from authors who discuss this topic and also an analysis of the laws that refer to this type of adoption. After its elaboration, it was possible to realize that there is still no specific law to deal with adoption by same-sex couples, however, the jurisprudence that regulates the same-sex stable relationship and unilateral adoption is in effect, allowing these couples to adopt children and adolescents and become part of their families.

Keywords: Adoption. Laws.Homo-affective.Prejudices.Children and Adolescents.

INTRODUÇÃO

A união civil entre pessoas do mesmo sexo foi recentemente reconhecida no Brasil, graças a uma decisão do Supremo Tribunal Federal, porém, ainda há inúmeras discussões e controvérsias sobre o casamento homossexual. O reconhecimento da união homoafetiva como um modelo de família foi um grande avanço para a sociedade brasileira, embora ainda muitos não aceitem esta concepção. O elo afetivo e a vontade expressa de constituir uma família normal é desejo comum entre os casais homoafetivos. Entretanto, na sociedade atual, o maior empecilho na adoção por casais homossexuais é, sem dúvida alguma, o preconceito (CAMPOS, OLIVEIRA e RABELO, 2018).

A adoção é um ato jurídico onde uma pessoa decide formar uma família a partir de um vínculo fictício de filiação, seja com uma criança ou adolescente, uma prática muito comum em todo o mundo, especialmente por aquelas pessoas que, por diferentes causas não podem ter um filho biológico. A adoção por um casal homoafetivo, porém, ainda é algo que gera polêmicas, pelas questões culturais que envolvem a temática.

Campos, Oliveira e Rabelo (2018) afirmam que a polêmica em torno da adoção docente está no fato de que muitas pessoas acreditam que esse tipo de lar traria consequências negativas sobre o psicológico da criança, podendo até mesmo influenciar em sua opção sexual. Diante desse contexto, torna-se interessante a discussão em torno do atual conceito de família, e da possibilidade de que todo cidadão acima de 18 anos tem de adotar uma criança ou adolescente, independente de sua orientação sexual.

É preciso citar que o processo de adoção passou por várias transformações ao longo da história, já que há séculos atrás a adoção acontecia por motivos religiosos, por pessoas que não podiam ter filhos e para salvar os casamentos. Atualmente, porém, a adoção é vista como um ato de amor, feita por pessoas com e sem filhos biológicos, cujo desejo é constituir ou aumentar sua família, dando a oportunidade para que crianças que não foram queridas por suas famílias ou que por algum motivo não puderam com elas conviver, tenha a oportunidade de serem inseridas em um novo lar (MALUF, 2010).

Considerando a legislação brasileira na atualidade, várias são as leis direcionadas a adoção, dentre elas o Estatuto da Criança e do Adolescente e

também o Código Civil de 2002 que versam sobre a questão e a necessidade de que seja priorizada a integridade do adotado, sendo que seu bem estar e o que for melhor para essa criança ou adolescente é o objetivo principal das referidas leis.

A pesquisa justifica-se diante do fato de que compreender a questão da adoção por casais homoafetivos é importante para tornar a sociedade brasileira mais democrática e igualitária. Para isto é preciso conhecer aspectos históricos em torno do processo de adoção, conceitos de natureza jurídica, aspectos processuais, o que são relações homoafetivas e como elas são definidas no Direito brasileiro, assim como o preconceito que atinge os casais homoafetivos e que, muitas vezes serve de argumento para que as pessoas não concordem com esse tipo de adoção.

Partindo dessa perspectiva, o objetivo desta pesquisa é discutir a adoção homoafetivas a partir da legislação brasileira. Para isto, propõe-se fazer uma contextualização histórica em torno do processo de adoção no Brasil, demonstrar as mudanças que atingiram as famílias nas últimas décadas e que possibilitaram o reconhecimento de novos modelos familiares; evidenciar o que diz a legislação sobre a possibilidade da adoção homoafetiva e ainda a jurisprudências existente em torno da questão.

A metodologia adotada na elaboração da pesquisa foi a revisão bibliográfica, esta que segundo Lakatos e Marconi (2001) é desenvolvida utilizando materiais já elaborado e publicados, compostos por livros, teses, dissertações, periódicos científicos, etc. possibilitando, dessa forma, compreender o que já foi escrito sobre a temática e o que ainda precisa ser melhor discutido para tornar o tema mais abrangente e melhor compreendido.

Esta é também uma pesquisa descritiva, que de acordo com Gerhardt e Silveira (2009) é aquela em que o pesquisador reúne informações diferenciadas sobre o tema que deseja pesquisar, para isto pode desenvolver estudo de caso, análise documental, dentre o uso de outros recursos. Pretende-se também realizar uma pesquisa explicativa, no sentido de que explicar o porquê das coisas, oferecendo resultados a serem analisados. Nesse sentido, busca-se descrever questões em torno da adoção homoafetiva e como o Direito brasileiro trata dessa questão.

A pesquisa divide-se em três capítulos principais: o primeiro discute-se a família como uma instituição social, demonstrando as mudanças pelas quais ela passou nas últimas décadas; no segundo capítulo faz-se considerações em torno do

processo de adoção, elencando questões históricas, legais e culturais em torno desse processo e no terceiro capítulo aborda-se de maneira específica a adoção por casais homoafetivos e o debate em torno da questão.

CAPÍTULO I – A FAMÍLIA COMO INSTITUIÇÃO SOCIAL

Neste capítulo faz-se considerações em torno do conceito de família, o desenvolvimento histórico da mesma, as mudanças pelas quais ela passou nas últimas décadas e os desafios da família homoafetiva no Brasil.

1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

Sabe-se que família é a instituição social mais longa, já que todo ser humano nasce em razão de uma família e se associa com seus demais membros. A palavra família vem do latim *famulus*, que significa “grupo de escravos ou servos pertencentes ao mesmo patrão”. Claramente, o significado antigo não equivale ao atual.

A família é uma instituição anterior ao Estado e ao Direito, sendo fundamental para a construção do homem e da sociedade. Pode-se dizer, que a família é o coração da sociedade, onde todo indivíduo advém dela, adquirindo seus traços de personalidade e caráter. Nesse sentido, o Estado protege e ampara a família, declarando-a como a base da sociedade, conforme demonstra a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”(BRASIL, 1988)

De acordo com Nader (2006, p.3), família pode ser entendida como “uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum”.

Nesse sentido, Silvio de Venosa (2011,p.2), ressalta que deve-se observar as noções morais e éticas para explicar o termo família:

Desse modo, importa considerar a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreendem os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins. Nessa compreensão, inclui-se o cônjuge, que não é considerada parente. Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar. Pode ainda ser considerada a família sob o conceito sociológico, integrado pelas pessoas que vivem sob o mesmo teto, sob a autoridade de um titular.

Já Gonçalves (2007, p.01), aborda o termo família de uma maneira mais ampla, como sendo “todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e pela adoção”. E de uma forma mais restrita, ele aduz que são “parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau”

A família é a base de tudo, e no âmbito jurídico não é diferente. Por ser uma instituição social sólida, a família tem proteção especial do Estado. Família é tanto a que se origina do Casamento como aquela que surge da União Estável entre um homem e uma mulher, que passa a ser protegida, como, a formada por quaisquer dos pais e descendentes, nos termos do artigo 226, da Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.(BRASIL, 1988)

No Código Civil, não existe uma definição clara da palavra família. Este documento legal aceita diversas acepções, porém, a melhor forma de se descrever família é caracterizá-la como o primeiro instituto com que uma pessoa entra em contato em sua vida.

O termo família, associado às suas características e à sua formação, é extremamente volátil e mutável ao longo dos anos. Tal fato se deve à evolução dos ideais sociais, dos costumes e das crenças humanas, onde a tradicionalidade da família depende imensamente da sociedade em que ela se forma. Ainda assim,

sabe-se que família é um lugar indispensável para a garantia da sobrevivência, desenvolvimento e proteção integral dos indivíduos que a compõe. Tal pressuposto independe do arranjo familiar ou da forma como este se estrutura.

Explicitamente, a Carta Magna traz em seu corpo apenas três entidades familiares, sendo elas o casamento, a união estável e família monoparental. Porém, é notório que as formas familiares vão bem além do que expõe a Constituição, e nesse sentido, Lobo (2015) defende as várias outras entidades que devem ser consideradas, sendo elas marcadas pela afetividade, a estabilidade e a ostensibilidade.

Hodiernamente, a família tida como tradicional, formada por pai-mãe-filho, não é tão frequente. Há a família monoparental, formada por apenas um dos pais e o filho, por avós e netos, apenas por irmãos, tios e sobrinhos, etc. Há ainda, a família homoafetiva, com filhos ou sem. Todas essas relações humanas, sendo regadas de amor e afetividade, devem ser consideradas famílias.

Nesse sentido, Horst (2008, p. 232), explana que:

Após a análise de todos os conceitos vistos até então acerca do que seria a nova família estruturada a partir da Constituição de 1988 e do Novo Código Civil, repete-se que a família hoje deve ser entendida como o agrupamento de duas ou mais pessoas, em caráter estável e ostensivo, que tem como motivo principal da sua manutenção a existência do amor e do afeto entre os seus membros, sendo que tais integrantes dessa família se ajudam mutuamente nas dificuldades cotidianas, respeitam-se como indivíduos dignos e únicos, têm comunhão de interesses e planos comuns para o futuro. Assim, obviamente, se duas pessoas de mesmo sexo vivem relação afetiva que reúne esses elementos primordiais de afeto, respeito mútuo, assistência mútua, projetos de vida comuns e comunhão de interesses, essa relação não pode ser afastada do conceito e do direito de família pelo simples fato de seus integrantes serem do mesmo sexo.

Portanto, não há como dar apenas um único significado para Família, onde não é apenas uma expressão fácil de conceituar, porém é possível descrever algumas estruturas ou modalidades assumidas pela família através dos tempos, mas não defini-la ou encontrar algum elemento comum a todas as formas com que se apresenta este agrupamento humano.

1.2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DE FAMÍLIA

O nascimento da família está intimamente relacionado com o desenvolvimento da civilização, pois surgiu como um acontecimento natural, em consequência da necessidade do indivíduo em se relacionar afetivamente de maneira estável. Assim, ao longo do tempo a organização familiar foi se modificando, conforme os costumes, princípios éticos e sociais de cada região.

De acordo com Venosa (2011, p.3), “primitivamente, as famílias eram constituídas por grupos e tribos que tinham caráter matriarcal, pelo fato das relações sexuais ocorrerem entre todos os membros, assim, somente a maternidade era conhecida e cabia à mãe alimentar e criar a prole.”

O pilar central da sociedade é a família, desde tempos remotos. Antes, contudo, a família se formava através de um agrupamento informal, sem caracterização legal. Com o avanço do Direito, essa situação mudou.

No século XVIII, a família tinha uma estrutura relativamente estável, graças à própria concepção de família e sua organização em estilo patriarcal. A mulher estava ciente de seu papel e do lugar que lhe cabia na vida familiar, sempre inferior ao papel do marido. O marido, por sua vez, também sabia quais eram suas atribuições na sociedade conjugal.

Muitas das vezes, na era patriarcal, as uniões entre pessoas não se davam pela afeição entre as mesmas, mas sim pelas escolhas dos patriarcas, com o interesse de aumentar o poder e o patrimônio de suas famílias. A grande maioria dos nubentes, às vezes nem se quer se conheciam, mas se viam obrigados a contrair o casamento para honrar o bom nome de sua família e contribuir para seu fortalecimento econômico.

Com o passar dos anos, veio se desenvolvendo o individualismo e seus valores, caminhando em conjunto com as transformações do Estado e da sociedade. As mudanças no decorrer resultaram em transformações na subjetividade, na emergência de novas disfunções sociais e o surgimento do liberalismo. Com isso, a família além de ser privada de funções que julgava essenciais, sofreu um impacto desses novos fatores.

Com a Revolução Industrial no século XIX, surgiram os chamados “direitos de igualdade”, hoje ampliados consideravelmente e conhecidos como “direitos

econômicos, sociais e culturais.” Com a industrialização, veio a urbanização, fator decisivo no estabelecimento de um novo tipo de família, moderna, mais aberta e dotada de uma ampla gama de relacionamentos.

No século XX a família adquire nova estrutura, indopara a concepção familiar moderna. Com os adventos da indústria e o surgimento de novos princípios, a mulher ingressa no mercado de trabalho, afim de ajudar no sustento da família. Isso gera uma transformação na hierarquia familiar, com ideais de igualdade de direitos no poder familiar. A responsabilidade de educar os filhos, passa a ser compartilhada com as escolas, e a influência religiosa se torna mais fraca, pois passa a ter direito constitucional a liberdade de crença.

No Brasil, pode-se dizer que a base da família brasileira, veio de um fator colonizador, por ser uma unidade produtiva, tinha uma estabilidade patriarcal, a obediência aos comandos da Igreja, a regularidade do trabalho por meio da escravidão e a união do homem português com a mulher índia e, posteriormente, com a mulher negra.

Aqui no Brasil, até a promulgação da Carta Magna de 1988, vigorou a ideia de que para ser considerado “família”, essa união deveria ser apenas pelo casamento. Assim, a Constituição Federal foi a encarregada de conferir ao âmbito jurídico novos preceitos, abandonando a noção patriarcal de família, trazida desde a época colonial. De acordo com Lôbo(2009, p. 1):

A família patriarcal, que a legislação civil brasileira tomou como modelo, desde a Colônia, o império e durante boa parte do século XX, entrou em crise, culminando com sua derrocada, no plano jurídico, pelos valores introduzidos na Constituição de 1988.

Como falado, a família brasileira teve seu início sendo patriarcal, aristocrata e escravista e organizou-se numa sociedade cristã, por vezes com a mulher indígena, recém-batizada, por esposa e mãe de família. Sendo assim, a sociedade brasileira se desenvolveu através de uma miscigenação de raças e culturas, perante o rigoroso poder da igreja, fato este, que é de grande relevância para o entendimento da evolução da família brasileira.

Entretanto, com a evolução da sociedade e seus costumes, a família brasileira vem se demonstrando bem diferente em relação a essa herança atrasada, onde não há mais espaço para o patriarcado autoritário, a função da procriação no

casamento é mais ponderada, e não há a interferência religiosa, econômica ou política na formação das famílias. Atualmente, a constituição familiar de uma maneira geral, se mantém nas tradições mais primitivas do homem, sendo baseadas na afetividade.

De acordo com Lôbo (2001, p.6), o princípio da afetividade foi fundamental para o desenvolvimento e evolução da família. Correlacionando com a Carta Magna, em seus artigos 226 e 227, ele analisa que:

Se todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem, é porque a Constituição afastou qualquer interesse ou valor que não seja o da comunhão de amor ou do interesse afetivo como fundamento da relação entre pai e filho. [...] Se a Constituição abandonou o casamento como único tipo de família juridicamente tutelada, é porque abdicou dos valores que justificavam a norma de exclusão, passando a privilegiar o fundamento comum a todas as entidades, ou seja, a afetividade, necessário para realização pessoal de seus integrantes. O advento do divórcio direto (ou a livre dissolução na união estável) demonstrou que apenas a afetividade, e não a lei mantém unidas essas entidades familiares.

Nota-se, portanto, uma grande evolução na lei, isto porque a sociedade modificou-se e a legislação precisa acompanhar essas mudanças, trazendo proteção sobre todos os tipos de família.

1.3 FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS E SEUS DESAFIOS

Antigamente, família homoafetiva era um tipo familiar inconcebível para a sociedade, muito fechada em seus princípios arcaicos. Entretanto, vimos o quanto as estruturas familiares se modificaram ao longo dos anos, se adaptando as realidades do cotidiano, e depois de muita luta, hoje as pessoas de mesmo sexo tem a oportunidade de constituírem suas famílias, devendo ser respeitadas como todas as outras. Bem, isso é o que deveria acontecer. Porém, esses padrões preconceituosos enraizados na sociedade há muitos anos, ainda prevalecem e tornam a aceitação dessas novas formas familiares muito mais difícil.

É notório que a união homoafetiva é uma certeza em nossa sociedade, e estes, assim como possuem o direito à sua orientação sexual, devem ter também seus direitos civis e políticos respeitados. A Constituição deve ser uma arma no combate ao preconceito, e assim a nossa Carta Magna aborda em seu art 3º, inciso IV, que um dos propósitos fundamentais da Estado é “promover o bem de todos,

sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.” (BRASIL, 1988)

Ao Direito, cabe a responsabilidade de tutelar as necessidades dos indivíduos, devendo evoluir conforme a sociedade caminha. Com as relações homoafetivas crescendo cada vez mais, e conjuntamente a vontade de estabelecer uma família, cabe ao direito proteger todas as formas de união, que existem em nosso meio. Entretanto, no Brasil não existe uma legislação específica que verse sobre a família homoafetiva, mesmo ela sendo uma realidade em nossa sociedade.

Nesse diapasão, as relações homoafetivas foram discutidas apenas no campo das jurisprudências, mas também no STF, sendo hoje reconhecidas como entidade familiar, conforme trecho do julgado ADI 4277:

“(...) 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA.” (ADI 4277/DF)

“O direito a homoafetividade é um exercício da liberdade individual, devendo ser incluído entre os direitos de personalidade, e, por ser uma expressão de um direito subjetivo, é imperativa a sua inclusão no rol dos direitos humanos fundamentais.” (DIAS, apud, SILVA, p. 2018, P8) Ainda de acordo com a autora, “a sociedade que se proclama defensora da igualdade, é a mesma que ainda mantém uma posição discriminatória nas questões da homossexualidade. Em virtude do preconceito, tenta-se excluir tal orientação do mundo jurídico, sendo nítida a sua rejeição social.” (IDEM, 2018, P8).

Os casais homoafetivos ao decidirem formar uma família, se deparam com diversos problemas, onde o preconceito é o maior deles. Há também a omissão e desigualdade de direitos perante a lei, as burocracias financeiras, legais, e emocionais de uma adoção, ainda mais sendo um casal gay. Ademais, os obstáculos não param após concluída a adoção, pois ainda tem que lidar com toda a discriminação e intolerância da sociedade.

Todos os casais tem o direito de constituir uma família, e sendo assim, de adotar uma criança. Um casal homossexual tem os mesmos direitos de um heterossexual, pois todos somos iguais perante a lei. A opção sexual diferente, não

pode ser vista como um empecilho para adoção, pois em nada altera no amor, no afeto, na educação recebida pela criança.

Existe essa premissa que compromete a adoção por casais homossexuais, onde acreditam que a criança teria seu desenvolvimento prejudicado em relação a sua formação de identidade, pois não teria as “formas” tradicionais de pai e mãe em seu ambiente familiar, ou seja, as referências materna e paterna. Essa afirmação é rebatida por Dias (2001,p.64)

Não há como prevalecer o mito de que a homossexualidade dos genitores é geradora de patologias, eis não ter sido constatado qualquer efeito danoso para o desenvolvimento moral ou a estabilidade emocional da criança conviver com pais do mesmo sexo. Muito menos se sustenta o temor de que o pai irá praticar sua sexualidade na frente ou com os filhos. Assim, nada justifica a visão estereotipada de que o menor que vive em um lar homossexual será socialmente estigmatizado, terá prejudicado seu desenvolvimento, ou que a falta de modelo heterossexual acarretará perda de referenciais ou tornará confusa a identidade de gênero.

Na realidade, a estigmatizada visão de que a adoção por casais homoafetivos pode atrapalhar no desenvolvimento da criança, e de que não se trata de um ambiente saudável para ela, está pautada diretamente no preconceito, na hipocrisia e na discriminação.

Assim, ainda aborda Dias (2009, p. 216):

O direito a adoção por casais homoafetivos tem fundamento de ordem constitucional, não sendo possível excluir o direito a paternidade e à maternidade de gays e lésbicas sob pena de infringir o respeito à dignidade humana, pois o mesmo é que sintetiza o princípio da igualdade e da vedação de tratamento discriminatório de qualquer ordem.

Ainda nesse sentido, aduz Sarlet (2010, p.50)

(...) pode-se afirmar que a impossibilidade da adoção por casais do mesmo sexo fere frontalmente o princípio da dignidade humana, visto que tal princípio não pode ser criado, concedido ou retirado, embora possa ser violado, já que a dignidade da pessoa humana é reconhecida e atribuída a cada ser humano.

A adoção não pode estar condicionada a orientação sexual dos adotantes, havendo um tratamento desigual e discriminatório, pois a homossexualidade não se trata de doença, distúrbio ou perversão. Uma situação como essa, além de ferir um

dos maiores princípios da nossa Constituição, destoa o foco principal em um processo de adoção, que deve estar no afeto, na atenção, e no direito da criança de ter uma convivência familiar.

A adoção é um ato de amor, e o principal objetivo da adoção é inserir a criança em um ambiente saudável, repleto de afeto para com a mesma. Assim, os seus interesses devem prevalecer acima de quaisquer outros, garantindo o seu direito de uma convivência familiar. Sendo totalmente óbvio, mas vale salientar que a adoção por parte de casais homoafetivos, em momento algum foi proibida em lei, pois seria injustiça que estes tenham seus direitos negados ou que haja discriminação em detrimento de sua opção sexual. Assim, não há base legal que possa injustificar a adoção homoafetiva.

CAPÍTULO II – O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

O objetivo deste capítulo é discutir o processo de adoção em seus conceitos, aspectos históricos e jurídicos, assim como seu tratamento no Estatuto da Criança e Adolescente e ainda a adoção por casais homoafetivos no Brasil.

2.1 CONCEITO DE ADOÇÃO

A palavra adoção tem origem no latim *adopio*, que significa “dar seu próprio nome a, pôr um nome em, em linguagem mais popular, o sentido de acolher alguém”. Segundo Gomes (2000, p.369) “a adoção é o ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente do fato natural da procriação, o vínculo de filiação”, é, um tipo de ficção legal, que permite a constituição, entre duas pessoas, do lado de parentesco do primeiro grau na linha reta.

Para que aconteça, a adoção exige que requisitos legais sejam preenchidos, para que assim, independente de uma relação de parentesco consanguíneo ou afim, que haja o vínculo de filiação, fazendo com que uma família traga uma pessoa, normalmente, estranha, para seu convívio, fazendo dela, um filho. De acordo com Gomes (2008), a prática da adoção gerou divergências no mundo jurídico, isto porque ainda há dificuldade em delimitar a natureza jurídica da adoção no direito pátrio, o que é causado por suas características de origem e natureza.

Para Alexandre (2008), no Código Civil de 1916 a adoção era vista tendo uma natureza jurídica negocial, isto porque exigia para sua legalização que houvesse um ato de escritura pública e o consenso entre as partes. Décadas depois, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002, propõe como exigência para a adoção uma sentença judicial e a intervenção do Estado, criando um ato jurídico onde não há caráter contratual.

De acordo com Diniz (2006), baseado nas leis brasileiras, para que uma pessoa possa adotar alguém é preciso obedecer o que está estabelecido no Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990. A primeira prerrogativa da adoção é de que ela venha gerar benefício ao menor e para isto, o juiz deve analisar a conveniência ou não dessa adoção, as condições que são

apresentadas pelos adotantes, levando em consideração fatores morais, econômicos, etc. de maneira que a esse menor seja oferecido um ambiente que lhe possibilite um pleno desenvolvimento pleno, tanto no que se refere aos aspectos físicos como mentais.

Segundo a legislação, apenas maiores de dezoito anos, independente de seu estado civil podem adotar um menor, e não há referências no Código Civil de 2002 sobre adoção feita por irmãos ou ascendentes do adotando, fazendo crer que seja proibida esse tipo de adoção, já existe o vínculo biológico e natural entre os envolvidos. Para Diniz (2008) esse maior de dezoito anos, isoladamente, ou em casal, sob matrimônio ou em união estável, desde que comprove sua estabilidade familiar poderá abrir um processo para adoção.

O tutor e curador somente poderão adotar caso prestem contas de sua administração, assim como fica proibido segundo o CC de 2002 que alguém seja adotado por duas pessoas ou mais, exceto, quando essas duas pessoas sejam casadas ou vivam em união estável. Se houver uma adoção cumulativa, a primeira irá prevalecer sobre a segunda que é anulada, assim como afirma Diniz (2006), para quem é algo absurdo que um indivíduo tenha duas mães ou dois pais. O autor cita ainda que há casos em que pessoas divorciadas adotam uma criança ou adolescente de forma conjunta, mas, para isto, é preciso que haja consenso sobre a guarda, assim como o regime de visitas.

Ainda segundo Diniz (2006), há a possibilidade de um dos cônjuges ou companheiro venha a adotar o filho do outro, de forma que se mantenha os vínculos de filiação e de parentesco (art. 1626 do CC/2002). Todos esses casos dependem do consentimento dos pais biológicos ou dos representantes legais daquele a ser adotado, este que também precisa consentir com a adoção se já tiver 12 anos ou mais de idade. O desconhecimento dos pais faz com que não seja necessário o consentimento. O consentimento é algo revogável até a publicação da sentença (art. 1621 do CC/2002), o que possibilita que a adoção seja desfeita antes de julgada a sentença.

De acordo com o CC/2002, levando-se em consideração os aspectos processuais da adoção, é preciso que haja um processo judicial para que ela aconteça, competência da Justiça da Infância e da Juventude e do juiz, de acordo com a lei de Organização Judiciária do local. apreciar os pedidos de adoção de

crianças e adolescentes. As diversidades existentes no país fazem com que o local onde é realizado o pedido de adoção seja diferenciado de um local para o outro.

Para que a adoção seja iniciada deve ser feita uma petição, escrita por um advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), assim como propõe o CC/2002. Aberto o processo, o juiz decide a sentença com base nas vantagens e benefícios e nos interesses do menor, levando em consideração também a legitimidade da pretensão. Assim, a adoção consuma-se após a averbação do registro de nascimento do adotado, quando a petição é apresentada, sendo acompanhada pela decisão do juiz.

2.1.1 Aspectos Jurídicos

Juridicamente falando, a adoção é uma transferência de direitos e deveres do poder familiar originário para uma família substituta. Para que essa adoção aconteça, os pais biológicos precisam perder, totalmente os direitos legais sobre crianças e adolescentes. No país, esse é um processo longo e burocrático pelas inúmeras exigências feitas sobre os adotantes (BROCANELO, 2019).

2.1.1.1 Alguns Aspectos Legais e Modalidades de Adoção

A Lei 12.010 de 2009 foi considerada uma evolução nesse processo de busca por menos burocracia na adoção, porém, acabou não entrando em vigor, pois o art. 39, parágrafo 1º do ECA afirma que esse é um instituto de medida excepcional, insistindo que a criança fique com sua família natural, o que faz com que muitas crianças permaneçam por um longo período em abrigos, esperando uma possibilidade de retornarem as suas famílias de origem (BRASIL, 2009).

Há na legislação brasileira diferentes tipos de adoção, como, por exemplo, a adoção unilateral, conjunta, bilateral, de maiores, póstuma, internacional, *intuitu personae*, que, em geral, possui previsão legal, entendimentos doutrinários assim como jurisprudência (BROCANELO, 2019).

Em relação à adoção entre irmãos, o ECA estabelece que não deve haver o desmembramento de grupos de irmãos, para que assim não haja o rompimento dos vínculos fraternais. Assim, o artigo 28, § 4º, que se irmãos estiverem cadastrados

para serem adotados, é importante que não haja sua separação. O fato é que em alguns casos, os grupos de irmãos são tão grandes que se não forem separados, dificilmente serão adotados (BRASIL, 1990). Souza (2018) afirma que vários são os irmãos que tem se cadastrado para adotar outros mais novos, assim como muitas crianças deixam de ser adotadas por possuírem irmãos mais velhos.

Sobre a adoção de maiores, considera-se que este seja um procedimento de jurisdição voluntária, não exigindo que haja o afastamento prévio do poder familiar, além disto, o adotante têm responsabilidades diferentes daqueles que adotam um menor. É o Código Civil assim como o julgado pelo Juízo Cível, os responsáveis por reger o processo de adoção de adultos (BROCANELO, 2019). O Código Civil de 2002 passou a exigir sentença constitutiva e controle jurisdicional sobre esse processo, porém, ele foi alterado pela Lei 12.010/2009 que afirma no art. 1.619 que “a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couberem, as regras gerais da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente” (BRASIL, 2009).

A legislação brasileira permite, também, a adoção póstuma, ou seja, a efetivação do processo mesmo depois que o adotante faleceu. Isto só pode acontecer de acordo com o art. 42, parágrafo 6º do ECA se o falecimento ocorreu durante o processo de adoção e o adotante já tiver deixado clara sua vontade de adotar (BRASIL, 1990). Sobre essa questão, Rodrigues (2004, p.343) afirma que:

Adoção post mortem é a adoção que só não se aperfeiçoou em razão da morte do adotante. Por isso é que a lei fala ‘no curso do procedimento’. Se o pedido foi formulado, mas a instância por qualquer motivo se extinguiu e, após sua extinção, houve o óbito do requerente, não se defere a adoção, porque a morte subsequente ao pedido não se deu no curso do procedimento. Ocorrendo esses pressupostos, o juiz deve deferir o pedido de adoção, gerando a sentença todos os efeitos daquela.

Em relação à adoção internacional, Costa (1998) afirma que é uma opção que surgiu durante a Segunda Guerra Mundial, quando várias crianças acabaram órfãs diante da tragédia. Assim, essa prática é reconhecida no Brasil dentro do ECA, assim como no Código Civil de 2002 e também na Constituição Federal. Tais legislações permitem que esgotadas as possibilidades de adoção por uma família brasileira, que crianças ou adolescentes brasileiros sejam adotados por famílias por casais residentes ou domiciliados fora do Brasil.

Há ainda a adoção “Intuitu Personae”, um termo latim que significa “em consideração à pessoa”. Este é um processo de adoção dirigida, isto porque são os pais biológicos que demonstram vontade de que seu filho (a), seja adotado por alguém em específico, não havendo um prévio cadastro de adoção. Dias (2013, p. 510) conceitua esse tipo de adoção como “aquela quando há o desejo da mãe de entregar o filho a determinada pessoa. Também é assim chamada a determinação de alguém em adotar certa criança”.

Há de se citar ainda o que é conhecido como “adoção a brasileira”, uma expressão que surgiu para representar uma adoção ilegal quando registra-se a criança no nome do adotante, sem que o processo legal tenha sido cumprido. Mesmo tipificado como crime contra o estado de filiação (art. 242 e 297 do Código Penal), é uma situação comum no país. Tal tipo de adoção, porém, por ser considerada como um ato ilícito pode ser revogável, porém, a jurisprudência penal e civil a trata como irrevogável, levando em consideração apenas a anulabilidade dos atos jurídicos (EDINGTON, 2006).

2.1.1.2 Efeitos da Adoção

A adoção gera efeitos tanto de ordem pessoal, como de ordem patrimonial sobre seus participantes, assim como afirma Gonçalves (2017) para quem, os efeitos pessoais indicam a construção de um grau de parentesco, poder familiar e ação sobre o nome da pessoa, já os efeitos patrimoniais referem-se às questões dos alimentos e direito sucessório.

Esses efeitos do processo de adoção iniciam-se já como transitado julgado da sentença e quando o processo termina, seus efeitos são imediatos. Tais efeitos não retroagem, tendo *efeito ex nunc*¹, já que a sentença tem caráter constitutivo. A lei apenas admite o efeito *extunc*² se durante o processo de adoção, o adotante vir a falecer (GONÇALVES, 2017).

¹Ex nunc é uma expressão em latim que significa “deste momento em diante”. Geralmente é usada para afirmar que os efeitos, seja da nova lei ou da sentença (GONÇALVES, 2017).

²Termo jurídico em latim que significa “desde agora”. No âmbito jurídico, quando dizemos que algo tem efeito “ex nunc”, isto quer dizer que seus efeitos não retroagem, valendo somente a partir da data da decisão tomada (GONÇALVES, 2017).

2.1.2.1 Efeitos Pessoais

Como já citado, os efeitos pessoas referem-se ao parentesco, poder familiar e nome e estes tem ligação direta com a perda do vínculo do adotado com sua família consanguínea. De acordo com o Código Civil (2002), quando um menor é adotado por outra família, com a família de origem ele apenas nutre uma ligação moral, ou seja, de consideração por aqueles que eram seus parentes. Os parentes do adotante passam a ser parentes do adotado, mas os antigos parentes do adotado nada são do adotante (BRASIL, 2002).

Lôbo (2009) afirma que o adotado, após os 18 anos tem, legalmente, o direito de conhecer sua origem biológica e até mesmo de ingressar com ação de investigação de paternidade, mas isto nada interfere na sua atual filiação nem tem capacidade de revogar a adoção.

Após a adoção, o adotado está sujeito ao poder familiar do adotante, tendo os mesmos direitos e deveres dos demais participantes dessa família (BRASIL, 2002). Além disto, se esse adotado for menor de idade, a lei exige que ele viva no mesmo domicílio do adotante. Ainda de acordo com a lei, o adotado tem direito ao nome do adotante e ganha efeito de parentesco com a família adotiva (GONÇALVES, 2017).

2.1.2.1 Efeitos Patrimoniais

Quando se fala em efeitos patrimoniais há a referência a questão da sucessão e direitos de alimentos, administração dos bens do adotado e a responsabilidade civil. Como já dito e proclamado pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1998), quando o menor é adotado ele passa a ser equiparado ao parentesco consanguíneo e ainda ter o direito a alimentos, sendo aplicado ao mesmo, as mesmas regras gerais contidas no Código Civil (BRASIL, 2002).

O adotado tem direito à proteção, vida e saúde e assim como seus sustento devem ser garantidos pelo adotante (BRASIL, 1990). As obrigações, porém, não são apenas do adotante, mas também do adotado que tem a obrigação de fornecer alimentos ao adotante, assim como proferido no art. 41 do ECA, que trata da questão da reciprocidade.

O filho adotado concorre com os filhos consanguíneos no processo de sucessão e assim como estes, também pode ser deserdado de acordo com as hipóteses legais (BRASIL, 2002). Em relação a responsabilidade civil, Silva Filho (1997) afirma que os pais adotantes passam a ser responsáveis pelos atos cometidos pelos filhos menores, são responsabilizados por qualquer tipo de negligência em relação aos cuidados com a criança assim como passam a responder civilmente pelos atos praticados pelos menores.

2.2 HISTÓRICO DO INSTITUTO DE ADOÇÃO NO BRASIL

O processo de adoção passou por muitas mudanças durante a história legal e cultural do Brasil e do mundo, sendo que de acordo com Alexandre (2008), na Antiguidade, o processo de adoção era uma forma de perpetuar o culto doméstico, p que modificou-se profundamente, fazendo com que atualmente, esse processo fosse visto como algo puramente jurídico, criando uma realidade afetiva e não biológica entre adotantes e adotados.

De acordo com Alexandre (2008), os primeiros processos de adoção teriam sido realizados na Índia, tendo ainda se tornado um hábito entre os egípcios, persas, hebreus, gregos e romanos. As famílias desse período eram tidas muito mais como uma associação religiosa do que como uma associação natural fruto da grande importância que a religião tinha entre as pessoas, servindo como um laço que unia os membros das famílias. A religião era responsável por ditar regras de convivência e a forma como as pessoas deveriam viver. Não havia muito valor par os laços baseados em sentimentos naturais e foi nesse contexto que surgiu a adoção. Sobre tal questão, Fustel de Coulanges (apud ALEXANDRE, 2008, p.04-05) afirmam que:

A necessidade de perpetuar o culto doméstico foi o princípio do direito de adoção entre os amigos. Essa religião, que obrigava o homem a se casar, que facultava o divórcio em casos de esterilidade, substituindo o marido por algum parente nos casos de impotência ou de morte prematura, oferece, como ultimo recurso à família, um meio de escapar à desgraça tão temida de sua extinção; esse recursos consistia no direito de adotar um filho.

A adoção era tida como uma forma de dar continuidade à religião doméstica, salvando os lares. Este processo, porém, só era permitida aqueles que não tinham

filhos, de forma que um determinado culto não viesse a se extinguir. A adoção seguia um ritual próprio, onde aquele que era adotado passava por uma cerimônia sagrada, assim como acontecia como quando nascia um filho natural. Tendo uma nova família, o adotado não mais poderia voltar à família da qual teve origem.

Ainda de acordo com Alexandre (2008), o Código de Manu de 1500 a.C. foi uma das primeiras legislações a tratar do processo de ação, dando direito àqueles que não tinham filhos biológicos de poder adotar algum, de forma a dar continuidade aos cultos domésticos dos antepassados.

Outro povo que tinha a adoção como prática comum eram os hebreus, estes que de acordo com Sznick (1993), conheciam a adoção como *levirato*. Tal processo pode ser bem visualizado na Bíblia, onde há registros de vários casos de adoção, como de Jacó que adotou Efraim e Manasses. Há de se citar que entre os egípcios e hebreu não haviam leis que tratassem da adoção, porém, outros tipos de registros demonstram sua ocorrência. Entre esses povos passou, aos poucos a ser permitido que casais com filhos adotassem outras crianças, fossem homens ou mulheres, mas apenas o homem tinha esse direito de adoção.

Alexandre (2008) considera também que para os gregos a adoção levava ao rompimento total do adotado com sua família de origem e nem mesmo se os pais biológicos morressem, o filho adotado poderia ir em seu funeral. O direito de adoção entre os gregos também era dado apenas aos homens, assim como também, só crianças de sexo masculino podiam ser adotadas.

Entre os espartanos não se viu processos de adoção, isto porque havia a prática de que as crianças menores fossem tomadas pelo Estado e preparadas militarmente para a guerra, já as que apresentavam deficiências e que não serviam para a guerra eram lançadas do Aldo do Monte Tarjeto, demonstrando uma prática bem oposta e incompatível com a adoção. Entre os romanos, a adoção ganhou um significado mais importante, pois era tida como uma forma de perpetuar o nome daqueles que não podiam ter filhos e também de manter o culto dos deuses domésticos. Na Lei das XII Tábuas encontravam-se referências a essa questão (ALEXANDRE, 2008).

Chegando a Idade Média, Alexandre (2008) afirma que os atos de adoção diminuíram consideravelmente, já que Igreja Católica não concordava com esse processo, considerando-o como afronta aos seus interesses econômicos, já que

aqueles que não tinham filhos deixavam seus bens para a igreja, fazendo com que o Direito Canônico não tratasse da questão da adoção.

Naldade Moderna, a Revolução Francesa gerou uma nova legislação em torno da adoção, incluindo-a no Código de Napoleão de 1804. De acordo com Alexandre (2008) foi somente após esse período que a adoção passou a ser vista como um ato jurídico, garantindo parentesco civil entre duas pessoas e passando a fazer parte da maioria das legislações, tratada ainda como algo humanitário, preocupado com o bem-estar do menor.

Venosa (2005) cita que no caso brasileiro, até o ano de 1916 vigoraram as Ordenações Filipinas, já que o Brasil era colônia portuguesa e neste documento não haviam referências à adoção, mas já havia a prática da expedição das cartas de perfilhamento, que eram expedidas em Portugal e somente a partir de 1808 com a criação do Tribunal de Paço, o Rio de Janeiro se tornou responsável por essa emissão. Foi em 1916 que o Código Civil reativou o instituto da adoção, com aspectos semelhantes aos vistos em Roma, esse processo, porém, alterou-se com o passar dos anos.

O Código Civil de 1916 instituiu que a adoção só poderia ser feita por maiores de cinquenta anos, gozando de sua capacidade civil, com a obrigatoriedade do adotante ser dezoito anos mais velho que os adotados, e exigia a não existência de filhos legítimos. A adoção poderia ser feita apenas por um homem e mulher. Nesse código, o filho adotado e os filhos legítimos tinham os mesmos direitos, com exceção a herança, onde os legítimos tinham a preferência sobre os adotados (BRASIL, 1916).

Em 1957 é promulgada a Lei n.3133, responsável pela reformulação do instituto da adoção. Entre as principais alterações cita-se a redução de cinquenta para trinta anos a idade mínima do adotante, mas passou-se a ter a exigência de que o adotante fosse casado e apenas após cinco anos do casamento a adoção poderia ser realizada. Também houve a redução da diferença de idade entre adotante e adotado para dezesseis anos. De acordo com Alexandre (2008, p.12):

Em 2 de junho de 1965, surgiu a lei n.4655, chamada de legitimação adotiva, que tinha como objetivo equiparar o filho adotivo ao natural. Ela permitia a adoção dos infantes expostos, ou seja, daqueles aos quais os pais haviam dado em adoção por escrito, ou fossem desconhecidos.

Desde outubro de 1979, a lei n.6.697 ficou conhecida como Código de Menores e foi responsável por extinguir a legitimação adotiva e tornou-se o antecessor ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa lei instituiu a possibilidade de três tipos diferentes de adoção: a do Código Civil que permite a adoção de pessoas de qualquer idade; a simples que se destina a menores em situação irregular e a plena que dá ao adotado a condição de filho legítimo, fazendo com que ele perca qualquer tipo de vínculo com sua família biológica, era um tipo de adoção destinada a menores de sete anos em situação irregular, ou maiores de sete anos que já estivessem sob a guarda dos adotantes.

Almeida (2012) comenta que em 1995, a ex-Deputada Federal Marta Suplicy criou uma proposta de Emenda à Constituição nº 139/95 cujo objetivo era promover o fim da discriminação contra os pares homoafetivos, e para isto, propunha a mudança nos artigos. 3º e 7º da CF/88, sua tentativa, porém, acabou arquivada em 1999. A ex-deputada ainda foi autora do Projeto de Lei n.º 1151/95 que apenas fazia referências a união homoafetiva, mas não aceitando a adoção de crianças por pares homoafetivos.

Assim, ainda de acordo com Almeida (2012) em 1996, o Deputado Roberto Jefferson também apresentou uma Emenda Constitucional que recebeu parecer favorável da Comissão Especial do Congresso em outubro do mesmo ano, mas não chegou a ser votado. Desse período em diante tornou-se comum utilizar o termo “parceria civil registrada”, para que a união entre homossexuais não fosse confundida com casamento.

Esse substitutivo acima citado deu a possibilidade da criação de um contrato escrito registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais que oficializasse essa união, porém, não autorizando o uso do sobrenome do parceiro, nem a alteração do estado civil, portanto, não dando origem a uma nova uma família.

De acordo com Almeida (2012) em 2001 o Projeto que tinha como nome “Dá garantia pessoal e patrimonial à relação homoafetiva” foi excluído da pauta do Plenário, isto porque os políticos optaram em aceitar a pressão religiosa e engavetar o projeto. Mesmo com a vedação constitucional, em todo o país surgem diferentes tipos de leis e alterações nas já existentes, com o objetivo de acabar com a discriminação que se origina a partir da opção sexual de uma pessoa. Entre essas

leis destaca-se a Lei Orgânica Municipal n.º 9791/2000 de Juiz de Fora/MG que deu aos pares homoafetivos o direito de se manifestarem em locais públicos.

Em 2011, o Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a união homoafetiva e incluiu-a como uma entidade familiar, o que também deu origem ao julgamento sobre a ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF que reconhecia o casamento entre pessoas do mesmo sexo no Brasil. Tal lei trouxe a possibilidade que homossexuais tivessem os mesmos direitos de casais heterossexuais quando se fala em pensão, herança, regulamentação da comunhão de bens e previdência. Almeida (2012) considera que essa decisão foi uma das que mais colaborou para a facilitação da adoção de crianças por pessoas do mesmo sexo.

2.3 ADOÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em 13 de julho de 1990 a lei n. 8.069 deu origem ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e este documento também passou a regulamentar a adoção de menores de 18 anos, e em algumas exceções os menores de 21. Segundo Alexandre (2008, p.14-15) proibiu-se a adoção por procuração, assim como o limite de idade do adotante foi estabelecido em 21 anos, “independentemente do seu estado civil. A estabilidade financeira e emocional do menor passou a ser tratada de forma mais prioritária”. Juízes e profissionais da vara da infância e juventude seriam responsáveis por avaliar as vantagens do processo de adoção para que assim ele pudesse ser efetivado.

Assim, Alexandre (2008) enfatiza que de acordo com o ECA, em casos de adoção os pais biológicos deveriam ser ouvidos, salvo quando não fossem conhecidos ou que houvesse sido destituído o poder familiar. O menor também ganha direito de ser ouvido a partir dos doze anos de idade e ainda foi mantida a proibição da adoção através de tutor ou curador, só podendo fazê-lo após prestarem contas de sua administração. Também houve a permanência do estágio de convivência familiar, sempre que estabelecido pelo juiz, com prazo fixado pelo mesmo (ALEXANDRE, 2008).

Após ser adotado o indivíduo está totalmente desvinculado da sua família natural e mesmo com a morte dos adotantes, o pátrio poder (poder familiar) não voltará a ser dos pais naturais do adotado, como definido pelo artigo 49 do ECA. A

lei ainda trouxe a possibilidade de criação de um cadastro de crianças e adolescentes em condição de serem adotados, e também ouro que pessoas que estão interessadas em adotar (art.50 do ECA), como afirma Alexandre (2008).

De acordo com Venosa (2005) o Ministério Público, Curador de Menores também se fez mais presente em casos de adoção, principalmente buscando zelar pelos requisitos legais da adoção e avaliando as reais vantagens para o adotado. Além disto, o adotado passou a ter os mesmos direitos dos filhos biológicos (art. 41 do ECA), assim como em relação aos alimentos. Esta lei trouxe uma visão mais social para a adoção e teve como maior intuito proteger o menor e o adolescente de forma integral.

De acordo com o Código Civil de 2002 há a preocupação de forma global com a adoção de menores e maiores, sendo que em casos de menores o juizado da infância e da juventude é o responsável e em casos de maiores de 18 anos são as varas de família as responsáveis. O uso do ECA só deverá ser feito quando não houver conflito com as postulações trazidas pelo novo Código Civil de 2002, que estabeleceu que qualquer pessoa acima de 18 anos pode adotar, desde que tenham 16 anos de diferença para o adotado, assim como já previsto no Código Civil de 1919. O objetivo desta regra é que a adoção venha a imitar a família biológica.

Assim, busca-se analisar a questão da adoção por casais homoafetivos de forma mais aprofundada, esta que possibilitou a construção de uma família em moldes diferenciados daquela estabelecida na Constituição Brasileira que é a composta por um homem, uma mulher e seus filhos.

CAPÍTULO III RELAÇÕES HOMOAFETIVAS E A ADOÇÃO NO BRASIL

O objetivo deste capítulo é analisar a adoção por casais homoafetivos e para isto faz-se considerações em torno do que é uma relação homoafetiva, como elas estão definidas e regidas dentro do Direito brasileiro, a possibilidade de surgimento de uma nova família, o que diz a legislação sobre a adoção feita por casais homoafetivos e ainda a jurisprudência existente.

3.1 O QUE É RELAÇÃO HOMOAFETIVA?

A relação homoafetiva caracteriza-se por uma relação existente entre duas pessoas do mesmo gênero, sejam duas mulheres, sejam dois homens. Assim, tem-se a conceituação de família homoafetiva que de acordo com Granja e Murakawa (2012) envolve a união de duas pessoas do mesmo sexo, cuja intensão é unir-se pelos laços de afetividade, em uma relação duradoura e ainda sendo protegida e tutelada pelo Estado, o que a possibilita ter os mesmos direitos e deveres de outros modelos de família.

Essas relações de acordo com Almeida (2017) sempre sofreram profundos preconceitos na sociedade, isto porque há um padrão de heterossexualidade que é valorizado e aquilo que é considerado diferente acaba sendo excluído e alvo de preconceitos. Tal questão segundo o autor precisa ser mais debatida, porque o que interessa é a felicidade da família e os interesses do menor em caso de adoção e não o sexo daqueles que estão adotando.

3.2 A RELAÇÃO HOMOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO

O tratamento jurídico sobre as relações homoafetivas é algo discutido em todo o mundo e não seria diferente no Brasil. Tais discussões intensificaram-se na década de 1990, quando diferentes países pelo mundo passaram a desenvolver formas de proteção jurídica para os relacionamentos homoafetivos. Nesse contexto o Brasil passou a vivenciar projetos de leis, decisões esparsas de juízes e tribunais de forma a abrir discussões sobre essa questão. Para Mello (2007) essas

discussões tornaram-se necessárias para que uma grande quantidade de pessoas não vivesse inseguranças jurídicas, isto porque são cerca de 18 milhões de cidadãos “considerados de segunda categoria: pagam impostos, votam, sujeitam-se a normas legais, mas, ainda assim, são vítimas de preconceitos, discriminações, insultos e chacotas” (MELLO, 2007, p.01).

A análise sobre a Constituição Federal de 1988 demonstra que não há nenhum tipo de menção normativa direta a orientação sexual das pessoas e o mesmo aconteceu com o Código Civil de 2002, que mesmo regulando a união estável entre esses indivíduos, não veio refletir sobre a questão da orientação sexual.

Na Constituição Federal, no art. 226, § 3º registrou-se apenas a união estável entre um homem e mulher para a formação de uma família, considerando que é dever da lei facilitar sua conversão em casamento. A mesma prerrogativa foi vista na Lei Civil, art. 1.723 onde apenas cita-se a união estável entre homem e mulher, configura a partir de alguns requisitos específicos (BRASIL, 1988).

A análise de Barroso (2007) sobre o texto constitucional é diferente. O autor não acredita que a citação “homem e mulher” seja excludente das uniões homoafetivas, ao contrário, para ele, é um termo inclusivo, pois seu objetivo era superar o preconceito que por tanto tempo atingiu homens e mulheres que não eram casados, fazendo com que houvesse uma equiparação entre companheira e esposa.

Sobre tal questão, Ferreira e Araújo Júnior (2012, p.06):

Assim, a norma constitucional referida não impôs nem vetou a aplicação do regime das uniões estáveis às uniões homoafetivas. Portanto, [...] o que ocorre é uma aparente “lacuna legislativa”, pois lembra que não há vãos no Direito. Toda situação importante para o Direito, deve encontrar sua solução dentro do próprio sistema, deve haver uma integração.

Diante dessa interpretação, o reconhecimento ou não de uma união homoafetivos fica mais a cargo da interpretação do Direito pátrio, do que a existência ou não de alguma norma sobre a questão.

Quando se fala do posicionamento do ordenamento jurídico em torno das relações homoafetivas é preciso direcionar um olhar sobre os princípios constitucionais, ou seja, a forma como os valores e escopos de uma sociedade

manifestam-se juridicamente, envolvendo os direitos fundamentais que também são vistos como direitos subjetivos. Sobre isto, Barroso (2007, p.19) afirma que:

Todas as pessoas, a despeito de sua origem e de suas características pessoais, têm o direito de desfrutar da proteção jurídica que estes princípios lhes outorgam. Vale dizer: de serem livres e iguais, de desenvolverem a plenitude de sua personalidade e de estabelecerem relações pessoais com um regime jurídico definido e justo. E o Estado, por sua vez, tem o dever jurídico de promover esses valores, não apenas como uma satisfação dos interesses legítimos dos beneficiários diretos, como também para assegurar a toda a sociedade, reflexamente, um patamar de elevação política, ética e social.

Observa-se que o texto da Carta Magna prega o princípio da igualdade, o que torna proibida qualquer tipo de manifestação preconceituosa dentro do Estado democrático de direito. Já o art. 3º, inciso IV propõe o bem de todos, sem preconceito de origem, sexo, raça, cor, idade ou qualquer outro tipo de discriminação e por isto impedindo que haja manifestações fundamentadas no preconceito, seja pelo cidadão, seja pelo Estado. O art. 5º caput propõe a igualdade de todos perante a lei (BRASIL, 1988).

Se a Constituição Federal de 1988 proíbe qualquer tipo de forma de preconceito e discriminação em prol de uma sociedade justa e igualitária, a sexualidade de uma pessoa não pode ser impedimento para que ela seja segregada juridicamente. É função do estado ainda respeitar o princípio de liberdade pessoal, garantindo que cada pessoa possa ter oportunidades de desenvolver suas escolhas, possibilitando que elas sejam concretizadas e por isto Barroso (2007, p.26) deixa claro que “registre-se que para um indivíduo de orientação homossexual, a escolha não é entre estabelecer relações com pessoas do mesmo sexo ou de sexo diferente, mas entre abster-se de sua orientação sexual ou vivê-la clandestinamente”.

Barroso (2007) enfatiza a necessidade de que as pessoas sejam livres para fazer suas escolhas, seja de uma religião, seja de um relacionamento sexual e o Estado tem o dever de proteger a todos psicológica, física e intelectualmente “individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica [...] possibilitam a atuação na defesa da própria pessoa, considerada em seus múltiplos aspectos” (BARROSO, 2007, p.19).

Assim, o enquadramento da união homoafetiva como constituidora de uma família é algo reconhecido legalmente, como uma postura ética do legislador. Não se

pode considerar, porém, que ainda faltam normas e uma legislação mais clara quando se fala desse tipo de união, principalmente devido os inúmeros debates que surgiram a partir do § 3º do artigo 226 da CF/88 e o artigo 1.723 do Código Civil (C.C.) que considera a união estável aquela que origina uma família que compreende um homem e uma mulher, ou seja, a união homoafetiva é ausente da Constituição brasileira.

Prado e Machado (2008) afirmam que um levantamento feito na legislação brasileira evidenciava que os homossexuais tinham, pelo menos 37 direitos a menos que os heterossexuais, o que faz crer que o Brasil ainda possui um modelo repressor que impede que homossexuais alcancem seus direitos e sejam tratados como iguais aos demais cidadãos. Segundo o autor:

Há algumas décadas, o Poder Judiciário, ao apreciar demandas de litígios abrangendo relações entre pessoas do mesmo sexo, vem fomentando alguns avanços na promoção dos direitos dessa minoria (OLIVEIRA, 2010). Além dos Tribunais estaduais, as mais altas cortes judiciais do país – Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) – têm deliberado sobre recursos judiciais que envolvem a garantia de direitos aos homossexuais (PRADO e MACHADO, 2008, p.20).

E assim, mesmo que de forma tardia, Camino (2016) cita que foi no ano de 2011 que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união homoafetiva como uma entidade familiar, o que foi considerado uma grande evolução da legislação. Tal decisão veio fortalecer a luta contra a discriminação em razão do sexo e a vedação do preconceito. Fortalecendo essa conquista, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou uma proposta que proibi os Cartórios de Registro Civil de se recusar a realizar casamento entre pessoas do mesmo sexo.

3.3 A POSSIBILIDADE DE SURGIMENTO DE UMA NOVA FAMÍLIA

Para Almeida (2017) a relação homoafetiva tem os mesmos objetivos vistos nas relações heterossexuais e nos demais modelos de união vistos na sociedade e que, também, já foram reconhecidos pelo estado. São pessoas que buscam a felicidade, construindo uma família, vivendo de forma saudável e sob amparo do

Estado, muitas vezes tendo o desejo de maternidade ou paternidade que possa aumentar ainda mais essa família.

Diante de tal conceito, Dias (2001) afirma que o ordenamento jurídico brasileiro é bastante amplo e reconhece a família para além dos vínculos estabelecidos entre homens e mulheres, e assim declara:

A família não se define exclusivamente em razão do vínculo entre um homem e uma mulher ou da convivência dos ascendentes com seus descendentes. Também pessoas do mesmo sexo ou de sexo diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual, merecem ser reconhecidas como entidades familiares. Assim, a prole 26 ou a capacidade procriativa não são essenciais para que a convivência de duas pessoas mereça a proteção legal, descabendo deixar de fora do conceito de família as relações homoafetivas (DIAS, 2001, p. 102).

Assim, a família hoje tem justificativa na busca pela felicidade, na realização pessoal daqueles que a compõem, e por isto, é uma busca existente tanto na homossexualidade, como na heterossexualidade.

Antes de analisar a questão da adoção homoafetiva Maschio (2001) considera que é preciso evidenciar que com o passar dos séculos, várias mudanças atingiram a sociedade e uma delas foi a do conceito de família que segundo o autor:

o triângulo pai-mãe-filhos muda de conformação. A partir dos anos 90, especialmente pela luta dos movimentos sociais, as unidades familiares apresentam as mais variadas formas possíveis. Muito comuns são as famílias monoparentais, formadas por um dos pais e seus filhos -biológicos ou adotados. Proliferam, de igual sorte, as famílias formadas por homossexuais, homens ou mulheres, as famílias formadas por irmãos, por avós e netos, tios e sobrinhos, primos, etc. (GOBBO, 1993 apud MASCHIO, 2001, p.45).

A fala do autor deixa claro que na atualidade, existem diversos tipos de família o que acaba agindo também diante das relações afetivas estabelecidas dentro da sociedade, dentre elas a adoção, já que muitas mulheres, por exemplo, optam por produções independentes ou por adotarem filhos sem a presença de um homem no seu lar e não existe na lei, algo que a impeça disto (GOBBO, 1993 apud MASCHIO, 2001).

Granja e Murakawa (2012) consideram que já não se pode falar em um único modelo de família, isto porque não há a necessidade da presença do homem e da

mulher unidos em matrimônio, para que uma família se origine. Isto fica muito evidência quando a lei civil oferece a possibilidade da união estável, que faz com que uma família exista, mesmo que não haja um casamento formal, além disto, é cada vez mais comum a família monoparental, quando apenas um dos dois, ou pai ou mãe convive com os filhos, sejam eles naturais ou adotados.

De acordo com Alessi (2001) o Estado do Rio Grande do Sul foi um dos pioneiros quando se fala em reconhecimento da união estável entre casais homoafetivos, o que tem se espalhado para a justiça brasileira como um todo, uma vez que segundo a autora, de forma lenta, mas contínua, há a busca pelo reconhecimento das uniões homossexuais duradouras e públicas como uniões estáveis.

3.4 RELAÇÕES AFETIVAS E PSICOLÓGICAS ENTRE PAIS E FILHOS

A relação entre pais e filhos é algo de fundamental importância no desenvolvimento da criança, assim como afirmam Boing e Crepaldi (2016) ao dizer que a presença e o amor dos pais podem trazer contribuições importantes na formação da personalidade infantil, na construção de sua autonomia e ainda gerar facilidades para que esse indivíduo se insira mais facilmente dentro da sociedade.

Goedert e Cardin (2011) afirmam que o afeto entre pais e filhos é um elemento tão importante para as crianças que passou a ser reconhecido como um valor jurídico, já que contribui não apenas com o desenvolvimento físico como psicológico do indivíduo, auxiliando em sua formação e para que ele tenha maiores condições de enfrentar as dificuldades que irá encontrar durante a vida.

Ainda de acordo com Goedert e Cardin (2011) a questão do afeto nas relações familiares decorre dos princípios do Direito de Família fazendo-se presente na Constituição Federal de 1988 assim como no Código Civil de 2002. Acredita-se que o amor, afeto e cuidado fazem com que as relações entre pais e filhos sejam marcadas por proteção e compreensão, auxiliando no desenvolvimento psíquico da criança e permitindo que ela enfrente, de forma positiva diferentes situações vividas em sociedade.

Garcia (1973) afirma que o relacionamento desenvolvido entre pais e filhos irá influenciar, diretamente os demais relacionamentos que as crianças terão por toda

sua vida, isto porque as situações e condutas vivenciadas no seio da família irão influenciar a formação da personalidade da criança, tornando-se um tipo de aprendizado a ser desenvolvido dentro de outros tipos de relacionamento e em outros grupos sociais.

Para Wagner, Riberio e Bornholdi (1999), inúmeras pesquisas já desenvolvidas sobre a temática evidenciam que a interação entre pais e filhos é fator de suma importância no desenvolvimento das crianças. Famílias desestruturadas podem afetar negativamente as crianças, assim como ter pais com um bom relacionamento é algo importante na construção de bons valores e da saúde psicológica da criança. As experiências vivenciadas no seio da família, sejam elas positivas ou negativas irão influenciar a personalidade, as ações e toda a vida adulta da criança, por isto a importância de oferecer a elas um ambiente de vida saudável, feliz e marcado pelo afeto e compreensão.

Dias (2015) afirma, porém, que quando se estuda as famílias homoafetivas, as preocupações acima expostas acabam sendo desconstruídas, uma vez que várias análises sobre adoções feitas por esse tipo de pessoas demonstram não haver nenhum efeito ou distúrbios sobre a conduta das crianças. Segundo a autora não há efeitos danosos nem sobre o desenvolvimento ou sobre a estabilidade emocional destes indivíduos a partir da convivência com pais ou mães do mesmo sexo.

Ainda de acordo com Dias (2015) a falta da presença do pai ou da mãe na integridade emocional e psicológica da criança não pode ser colocada como uma barreira para a adoção homoafetiva, uma vez que há muitos pais ou mais que criam seus filhos sozinhos e sem nenhum tipo de contato com a pessoa do sexo oposto, o que faz com que fique evidente um mito sobre a homossexualidade como genitora, como se ela fosse capaz de gerar patologias nos filhos.

Os estigmas criados sobre a criança que passa a viver em um lar homoafetivo faz com que se acredite que ela possa ser rejeitada pela sociedade, o que ocasionaria prejuízos a sua inserção social. O ambiente de vida de um casal homossexual não pode ser tratado como promíscuo e como algo que gera prejuízos ao desenvolvimento infantil. E por isto, Dias (2015, p.01) considera que “a insistência em rejeitar a regulamentação da adoção por homossexuais tem por justificativa indisfarçável preconceito”, o que exige um olhar diferenciado do Direito, assim como de toda a sociedade sobre a questão.

3.5 A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

O surgimento da possibilidade da adoção homoafetiva gerou vários debates na sociedade, isto porque há os que concordam com esse tipo de adoção e os que são, totalmente contra a mesma. Há de se considerar que a adoção homoafetiva esta legalmente amparada em vários países do mundo, como afirma Costa (2003), citando, por exemplo, a Holanda, onde desde o ano 2000 permite-se a união completa entre homossexuais, incluindo o direito ao divórcio e a adoção de filhos. O mesmo acontece na Suécia, que até 1994 não permitia a adoção conjunta ou individual de crianças por homossexuais, mais recentemente passou a admiti-la por pares homoafetivo, mesmo que ainda não haja autorização para o casamento, permitindo-se apenas o registro de união civil.

Há de se considerar ainda que foi em março de 2015 que a ministra Carmem Lúcia do STF autorizou que os casais homoafetivos pudessem adotar uma criança, independente de sua idade, o que fortaleceu o reconhecimento da união homoafetiva como núcleo familiar como outro qualquer. Essa autorização foi necessária diante de um caso que ocorreu em 2006, quando o Ministério Público do Paraná questionou o pedido de adoção feito por um casal homoafetivo. A contestação era devido a idade da criança, já que o MP-PR queria fazer uma limitação da adoção a crianças com 12 anos ou mais, de forma que esta pudesse opinar sobre o processo. A Justiça do Paraná, porém, negou o pedido do Ministério Público, já que “de acordo com o acórdão do Tribunal de Justiça estadual, sse as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê” (SILVA, 2017, p.32).

Richer (2016) lembra, porém que, na mesma decisão proferida pela ministra Cármem Lúcia ficou argumentado que da mesma forma que acontece com outros modelos de família, regras como visibilidade, continuidade e durabilidade devem ser existentes nas famílias homoafetivas, ao contrário, qualquer pedido de adoção deve ser negado. Para o autor, a decisão da ministra baseou-se no reconhecimento em 2011 da união estável entre parceiros do mesmo sexo, garantindo isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos e por isto, dando os mesmos o mesmo direito na formação de uma família.

A sociedade brasileira, assim como várias outras pelo mundo, ainda é marcada pelo preconceito quando se fala de relações homoafetivas ou

homossexuais, isto porque é um tipo de relação que foge ao padrão estabelecido de relacionamento entre homens e mulheres e por isto, a discriminação em relação ao homossexual. Dias (2015) enfatiza o fato de que, em uma sociedade marcada pela heterossexualidade, ainda há uma profunda resistência quando se fala em adoção por um casal homoafetivo. De acordo com a autora:

São suscitadas dúvidas quanto ao sadio desenvolvimento da criança. Há a equivocada crença de que a falta de referências comportamentais de ambos os sexos possa acarretar sequelas de ordem psicológica e dificuldades na identificação sexual do adotado. É sempre questionado se a ausência de modelo do gênero masculino e feminino pode eventualmente tornar confusa a própria identidade sexual, havendo o risco de o adotado tornar-se homossexual. Também causa apreensão a possibilidade de o filho ser alvo de repúdio no meio que frequenta ou vítima do escárnio por parte de colegas e vizinhos, o que poderia lhe acarretar perturbações psicológicas ou problemas de inserção social (DIAS, 2015, p.01).

Observa-se que aqueles que posicionam-se contrários a adoção homoafetiva apontam a possível influência que os pais do mesmo sexo poderiam exercer sobre a sexualidade da criança, a falta do pai ou da mãe, e ainda os preconceitos que essa criança poderia sofrer por pertencer a uma família formada por um casal de homossexuais.

Mesmo com todo debate e com os preconceitos e visões contrárias a questão, a possibilidade de adoção por um homossexual de forma individual ou por um casal homoafetivo já é possível no Brasil, assim como estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, onde se define que, qualquer pessoa acima de 18 anos pode adotar uma criança ou adolescente, não havendo referências a sua opção sexual. Para Dias (2015), essa possibilidade fez com que inúmeros homossexuais por todo o país se candidatassem a um processo de adoção, o que, em muitos casos, acontece ocultando a sexualidade deste indivíduo, procurando evitar os preconceitos e estereótipos existentes na sociedade.

Anteriormente ao ECA, porém, a Constituição de 1988 já afirmava como um de seus preceitos o bem estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor ou idade, impedindo ainda qualquer forma de discriminação (BRASIL, 1988), o que seria um argumento infalível para um casal homoafetivo pleitear o direito à adoção. Além disto, Peres (2008) afirma que grande parte da doutrina existente no Brasil defende que casais homoafetivos possam adotar uma criança ou adolescente se isto

trouzer benefícios ao adotado, especialmente a possibilidade de viver em um ambiente familiar adequado.

Luz (2015) afirma que aqueles que posicionam-se contra esse tipo de adoção ainda utilizam o fator biológico para contestá-la, dizendo que a ausência de referências comportamentais de gênero masculino e feminino poderia causar sequelas de ordem psicológica as crianças, o que é contestado por outros estudiosos diante do fato de que muitas mães e pais criam seus filhos sozinhos e seus filhos não apresentam prejuízos psicológicos como estes apontados.

Ainda de acordo com Dias (2015), quando a adoção é feita por um casal homoafetivo, apenas um dos parceiros é considerado como pai ou mãe da criança, e mesmo havendo a consideração do parentesco, em caso de morte do parceiro que não é o genitor legal, o adotado não tem nenhum tipo de direito, nem a alimentos, nem benefícios de cunho previdenciário ou sucessório. Ainda de acordo com a autora “sequer o direito de visita é regulamentado, mesmo que detenha a posse do estado de filho, tenha igual sentimento e desfrute da mesma condição frente a ambos”. Para a autora essa situação é algo negativo, pois exclui o direito de um dos adotantes e também da criança que está sendo adotada, referenciando-a a apenas um dos companheiros, mesmo que ela receba de ambos amor e cuidados.

Dias (2015, p.02) ainda aponta que o uso da sexualidade de uma pessoa como impedimento para a adoção de uma criança gera uma infração a finalidade protetiva estabelecida pela Constituição e que é garantida a alguém que merece atenção especial. As mudanças sociais, porém, tem possibilitado maior aceitação sobre a homoafetividade, o que faz com que gays e lésbicas assumam sua sexualidade e possam formar uma família, com a presença de filhos, sejam eles, biológicos ou não. Por isto a autora afirma que “vã é a tentativa de negar ao par o direito á convivência familiar ou deixar de reconhecer a possibilidade de crianças viverem em lares homossexuais”.

A elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente não previu a possibilidade da adoção de uma criança por um casal homoafetivo, e diante desse fato sempre deve prevalecer o melhor interesse para a criança ou adolescente, e por isto, não há motivos legais que impeçam a adoção homoafetiva, desde que este (s) lhe ofereçam um lar onde os interesses e necessidades do menor sejam resguardados e respeitados (BRASIL, 1990).

Ramos (2005, p.29) fortalece esse posicionamento ao dizer que:

o artigo 28 do indigitado Estatuto permite a colocação do adotando no que chama de “família substituta”, não definindo qual a conformação dessa família. Limitou-se a lei em seu artigo 25, a conceituar o que seja família natural: “Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais, ou qualquer deles, e seus descendentes.” Assim, é fácil de se chegar à conclusão de que para adotar um menor e inseri-lo em uma família, não é necessário ter um modelo tradicional pai-mãe-filhos (RAMOS, 2005, p.29).

Apenas o critério do mínimo de idade e da diferença de idade do adotando para o adotado podem ser utilizados como restrições para casos de adoção, não havendo, portanto, de forma legal qualquer critério que impeça um casal homoafetivo de adotar um ou mais filho. Além disto, a sexualidade de uma pessoa não pode ser facilitador da adoção, pois assim estar-se-ia ferindo uma das premissas básicas da Constituição Federal em seu artigo 5º que considera toda as pessoas iguais perante a lei, sem que haja entre elas qualquer distinção.

Sobre tal questão Silva (*apud* PINTO, 2001, p.24) considera que:

nosso ordenamento jurídico não enfrenta a questão da homossexualidade. Vale dizer, não há nenhuma regra legal no Código Civil ou no Estatuto da Criança e do Adolescente que permita ou proíba a colocação do menor em lar substituto cujo titular seja homossexual [...]. A nosso ver [então] o homossexual pode, sim, adotar uma criança ou adolescente.

Assim, seguindo a lógica estabelecida pelo ECA de que toda pessoa maior de 18 anos poderá adotar alguém, desde que tenha uma diferença de idade de 16 anos, nada impede que um indivíduo homossexual, solteiro, casado ou em união estável venha a adotar um menor.

3.6 ADOÇÃO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS – JULGADOS

A jurisprudência brasileira demonstra exemplos de inúmeros casos de julgamentos em torno da questão da união homoafetiva, o reconhecimento dessa modalidade de família e ainda da questão da adoção pelo casal homoafetivo. O STF em 2011, por exemplo, julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 onde nota-se:

Os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso, bem como as ministras Cármen Lúcia Antunes Rocha e Ellen Gracie, acompanharam o entendimento do ministro Ayres Britto, pela procedência das ações e com efeito vinculante, no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011).

A partir desse momento, a união entre casais homoafetivos fica permitida, assim como a entidade familiar formada por esses indivíduos passa a ser reconhecida, resguardada quanto à sua validade. No caso específico da adoção por um casal homoafetivo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em vários casos promoveu decisão favorável a família constituída por homossexuais, como se observa na decisão abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes (APELAÇÃO CÍVEL SÉTIMA CÂMARA CÍVEL Nº 70013801592, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006 apud GRANJA e MURAKAWA, 2012, p.01).

A decisão decorre do fato de que mesmo com a polêmica em torno da adoção homoafetiva, não há leis que impeçam que um homossexual ou um casal homoafetivo adotem uma criança ou adolescente e fica a critério do juiz o julgamento sobre os benefícios dessa adoção para o menor, sempre resguardada sua proteção e a necessidade de vivência em um lar que lhe ofereça carinho, abrigo, proteção e desenvolvimento integral.

Outra decisão de adoção favorável a um casal homoafetivo foi dada em 2010 pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, referindo-se a adoção de dois irmãos biológicos, com a seguinte redação:

Cuida-se da possibilidade de pessoa que mantém união homoafetiva adotar duas crianças (irmãos biológicos) já perfilhadas por sua companheira. É certo que o art. 1º da Lei n. 12.010/2009 e o art. 43 do ECA deixam claro que todas as crianças e adolescentes têm a garantia do direito à convivência familiar e que a adoção fundada em motivos legítimos pode ser deferida somente quando presentes reais vantagens a eles. Anote-se, então, ser imprescindível, na adoção, a prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque se discute o próprio direito de filiação, com consequências que se estendem por toda a vida. Decorre daí que, também no campo da adoção na união homoafetiva, a qual, como realidade fenomênica, o Judiciário não pode desprezar, há que se verificar qual a melhor solução a privilegiar a proteção aos direitos da criança. Frise-se inexistir aqui expressa previsão legal a permitir também a inclusão, como adotante, do nome da companheira de igual sexo nos registros de nascimento das crianças, o que já é aceito em vários países, tais como a Inglaterra, País de Gales, Países Baixos, e em algumas províncias da Espanha, lacuna que não se mostra como óbice à proteção proporcionada pelo Estado aos direitos dos infantes. Contudo, estudos científicos de respeitadas instituições (a Academia Americana de Pediatria e as universidades de Virgínia e Valência) apontam não haver qualquer inconveniente na adoção por companheiros em união homoafetiva, pois o que realmente importa é a qualidade do vínculo e do afeto presente no meio familiar que ligam as crianças a seus cuidadores [...] Frise-se, por último, que, segundo estatística do CNJ, ao consultar-se o Cadastro Nacional de Adoção, poucos são os casos de perfiliação de dois irmãos biológicos, pois há preferência por adotar apenas uma criança. . Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, chega-se à conclusão de que, na hipótese, a adoção proporciona mais do que vantagens aos menores (art. 43 do ECA) e seu indeferimento resultaria verdadeiro prejuízo a eles. **(REsp 889.852-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/4/2010) .**

A decisão favorável ao casal homoafetivo aconteceu diante de um relatório social lavrado por um assistente social que deixou clara como a adoção seria um processo favorável a criança, pois a família apresentava estabilidade, além de já haver o vínculo afetivo entre os requerentes e as crianças.

Em 2013, a 3ª Turma garantir a adoção unilateral de uma menina por um dos cônjuges de uma união homoafetiva. A criança havia nascido de uma inseminação artificial e seu registro adotivo permitiu que o casal compartilhasse a condição de mãe da criança. A justificativa dada pela Ministra Nancy Andrighi foi a de que a cidadania não está atrelada a orientação sexual da pessoa, por isto, o direito do casal de ter a adoção favorável da criança (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2016).

O fato é que, mesmo os magistrados não podem ignorar que existem famílias formadas por casais homoafetivos e que seus direitos não podem ser negados, especialmente porque o Direito não regula sentimentos, mas as condutas que

envolvem direitos e deveres das pessoas (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2016).

Os casos apresentados são inúmeros que espalham-se por todo o país e que deixam clara a vitória de casais homoafetivos de terem suas famílias reconhecidas e de poder aumenta-las a partir do processo de adoção, dando a tantas crianças e adolescentes uma nova família e a possibilidade de um lar onde sejam amados, protegidos e resguardados.

CONCLUSÃO

A adoção é um processo que passou por muitas mudanças desde os primórdios da humanidade, e se na antiguidade essa prática seguia preceitos religiosos e para a continuidade de cultos, com o passar do tempo foi servindo como forma de “salvar” o casamento para aqueles que não conseguiam ter filhos ou para perpetuar o nome de uma família que não possuía descendentes. Atualmente, a adoção é vista como um ato de amor, feita por todo tipo de casal, sejam homo ou heterossexuais e até mesmo por pessoas individualmente. Tais indivíduos buscam em crianças e adolescente a criação de um laço de parentesco que baseia-se no amor e afeto, aumentando suas famílias e dando um lar a essas crianças ou adolescentes.

Quando se fala da adoção feita por um casal de homossexuais evidencia uma polêmica que é gerada pela construção de uma sociedade que é baseada em relacionamento heterossexuais e que vê de maneira preconceituosa a união entre pessoas do mesmo sexo. Aqueles que são contrários à adoção por casais homoafetivos temem a influência negativa para o desenvolvimento psicológico da criança, tanto pela presença do homossexualismo como pela falta da referência masculina ou feminina em suas vidas.

Vários outros estudos, porém, reconhecem a necessidade de que crianças e adolescentes tenham uma família, um lar que lhes ofereça condições ideais de vida e desenvolvimento e afirmam que a convivência com pessoas do mesmo sexo não traria nenhum tipo de implicações ou influências negativa sobre a criança, desmistificando o preconceito em torno dessa questão.

A prática da adoção por um casal homoafetivos ou por um homossexual de forma individual é legítima e garantida de forma legal, tanto pela Constituição de 1988, como pelo Estatuto da Criança e Adolescente, leis que regem o processo de adoção e afirmam que qualquer pessoa acima de 18 anos pode adotar uma criança e adolescente, não havendo distinções ou discriminação relacionada à opção sexual deste indivíduo. Além disto, o reconhecimento jurídico da família homoafetiva que a igualou a família heterossexual, fez com que a mesma também ganhasse a possibilidade da adoção, desde que a criança ou adolescente se beneficiasse desse processo.

Assim sendo, se não há leis que impeçam a adoção por um indivíduo homossexual ou por um casal homoafetivo, sempre o bem estar do menor deverá ser o motivo da negação ou da permissão da adoção e nunca a orientação sexual de uma pessoa. Com isto, várias decisões do STF têm se respaldo na lei e demonstrado a igualdade entre homossexuais e heterossexuais e entre as famílias formadas por esses indivíduos, dando a elas a possibilidade de adotar, começar uma novas família e dar as crianças e adolescentes um lar para viverem e serem amados.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Giselle. **Adocção em relação homoafetivas no direito brasileiro**. Monografia apresentada à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI para o curso de Direito. Biguaçu, junho de 2008.

ALMEIDA, Eder Luiz dos Santos. **Adocção por casais homoafetivos: análise jurisprudencial dos Tribunais de Superposição**. Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito para a Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Paripiranga, 2012.

ALMEIDA, Joyce França de. **Adocção por Pares Homoafetivos no Brasil**. 2017. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/59370/adocao-por-pares-homoafetivos-no-brasil>> . Acesso em 15 de março de 2021.

BARROSO, Luis Roberto. **Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil**. Irbarroso, [S.l.], 2007. p. 17-42.
BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BOING, Elisangela; CREPALDI, Maria Aparecida. Relação pais e filhos: compreendendo o interjogo das relações parentais e coparentais. **Educar em Revista**, Curitiba, Brasil, n. 59, p. 17-33, jan./mar. 2016.

_____. **Código Civil 1916**. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm#art336>. Acesso em 17 de março de 2021.

_____. **Código Civil 2002**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em 17 de março de 2021.

_____. **Constituição Federal**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_05.10.1988/CON1988.asp>. Acesso em 17 de março de 2021.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 20 de março de 2021.

_____. **Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3133.htm>. Acesso em 18 de março de 2021.

_____. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em 17 de março de 2021.

_____. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm>. Acesso em 18 de março de 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.655, de 2 de Junho de 1965.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em 17 de março de 2021.

CAMINO, Leoncio; MORAES, Raquel. Homoafetividade e direito: um estudo dos argumentos utilizados pelos ministros do STF ao reconhecerem a união homoafetiva no Brasil. 2016. **Revista Direito GV**, São Paulo, v.12, n.3, set-dez, 2016.

COSTA, Tarcísio José Martins. Adoção Transnacional: um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção homoafetiva.** 2013. Disponível em <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/6_-_ado%20homoafetiva.pdf>. Acesso em 20 de março de 2021.

_____. **A família homoafetiva e seus direitos.** Revista do Advogado, São Paulo, Editora AASP, ano XVII, maio 2001.

_____. **Família Homoafetiva.** Revista IBDFAM, Porto Alegre, n.3, 2009.

_____. **União Homoafetiva: o preconceito & a justiça.** 4º ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de Direito das Famílias.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 21 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

EDINGTON, Doracy Costa Vianna. **Da impossibilidade de revogação da adoção à brasileira**. 2006. Monografia (Bacharel de Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/3148/2/Doracy%20Costa%20Vianna%20Edington.pdf>>. Acesso em 20 de março de 2021.

FERREIRA, Alex José de Sousa; ARAÚJO JÚNIOR, Vicente Gonçalves de. **A união homoafetiva e o ordenamento jurídico brasileiro**: uma análise do posicionamento do STF. Artigo publicado na Revista CEPPG – Nº 26 – 1/2012 , p.23-41.

GARCIA, José Alves. **Princípios de psicologia**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1973.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GOEDERT, Daniela Machado Ribeiro; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da importância do afeto nas relações familiares. **Anais** do VII EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar (Centro Universitário de Maringá), outubro de 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. Vol VI. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

_____. **Direito civil brasileiro**: Direito de Família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRANJA, Cícero Alexandre; MURAKAWA, Paulo Takaharo. Adoção por casais homoafetivos no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link+revista_artigos_leitura&artigo_id=12561>. Acesso em 11 de abril de 2018.

HORSTH, Lidiane Duarte. **União homoafetivas – uma nova modalidade de família?** De Jure– Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, nº 9, jul./dez. 2007.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Entidades Familiares Constitucionalizadas:** para além do *numerus clausus*. Janeiro de 2001. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas%3A+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>>. Acesso em: 20 de nov de 2020.

-----, **Direito civil:** famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. Vol. 5 – Direito de Família. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

LUZ, Ariele Faverzani. As Possibilidades Jurídicas da Adoção em Configuração Familiar Homoafetiva. **Revista Interfaces Científicas – Humanas e Sociais**, Aracaju, 2015, v. 3, n. 2, p. 9-18.

PRADO, Marco Aurélio Máximo; MACHADO, Frederico Viana. **Preconceito contra homossexualidades:** a hierarquia da invisibilidade. São Paulo: Cortez, 2008.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. STJ tem jurisprudência consolidada na garantia de direitos de casais homoafetivos. 2016. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-17/jurisprudencia-stj-garante-direitos-casais-homoafetivos>>. Acesso em 10 de março de 2021.

RITCHER, André. Ministra do STF **Reconhece Adoção de Criança por Casal Homoafetivo**. 2016. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-03/ministra-do-stf-reconhece-adocao-de-crianca-por-casal-homoafetivo>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais:** na Constituição Federal de 1988. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Lucas Montalvão de Pina. **Adoção Homoafetiva:** surgimento de uma nova família. 2018. TCC (Curso de Direito). UniEVANGÉLICA, Anápolis, 2018.

SOUSA, Walter Gomes de. Adoção de irmãos: Desafios e Possibilidades. [S. l.], 17 jul. 2018. Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2018/adocao-de-irmaosdesafios-e-possibilidades>>. Acesso em 17 de março de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4277 DF**. Relator Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>> . Acesso em 20 de novembro de 2020

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial:1183378 RS 2010/0036663-8**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento: 25/10/2011, T4. QUARTA TURMA. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515>. Acesso em 20 de março de 2021.

STJ julga pela adoção homoafetiva. Informativo n. 0432 de abril de 2010. Disponível em <<https://lfq.iusbrasil.com.br/noticias/2180379/stj-julga-pela-adocao-homoafetiva>>. Acesso em 20 de março de 2021

SZNICK, Valdir. **Adoção**. 2 ed. São Paulo: Leud, 1993.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Direito Civil**. São Paulo, Editora Atlas, ed.11, 2011, v.4.

Wagner A, Ribeiro L, Arteche A, Bornholdt E. **Configuração familiar e o bem-estar psicológico dos adolescentes**. *PsicolReflexCrit*. 1999;12(1):147-156.